

Processo n° 04/379.506/96
Acórdão n° 7.032
Sessão do dia 13 de dezembro de 2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO N° 4.916

PEDIDO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Requerente: **INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A.**

Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO**

DO RIO DE JANEIRO

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

ISS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os recursos cabíveis contra decisões do Conselho de Contribuintes são exclusivamente os previstos na legislação municipal, não se admitindo outros contra decisões que a lei fixa como definitivas (Decreto “ N” n° 14.602/96, arts. 104, 106 e 110, II). Recurso não conhecido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. apresenta embargos de declaração à decisão unânime deste Colegiado objeto do Acórdão n.º 6.950 de 20 de setembro de 2.001, publicado no D.O. de 1.º de outubro de 2.001, com base no art. 184 do Decreto n.º 14.602/96 c/c art. 535, I e II do Código de Processo Civil.

Alega , em síntese que:

- Há vários pontos de obscuridade e contradição na decisão, assim como foram omitidos pontos sobre os quais deveria ter manifestado o Conselho de Contribuintes;

- Requer o debate expresso sobre os seguintes pontos legais e constitucionais:

- Decreto n.º 2219 de 02.05.1997, que regulamenta o IOF prevê em seu art. 8.º, XVII, a alíquota zero nas operações de crédito relativas a adiantamento sobre o valor de resgate de título de capitalização, não importando se esse

- resgate é antecipado por sorteio de 60.000 vezes o título ou ao fim sem sorteio;
- Título de Capitalização é uma denominação legal, sendo, portanto uma figura tipificada. Se tipificada, a decisão está em contradição com a taxatividade da lista e com o § 1.º do art. 108 do CTN, que veda criar tributo por analogia;
 - A decisão ofende o poder regulador da SUSEP ao considerar loteria os sorteios promovidos pelas sociedades de capitalização quando o valor do prêmio líquido excede o capital garantido, uma vez que o Decreto-lei n.º 261/67 ao tratar inteiramente da matéria, subordinou-a à SUSEP, sem limites;
 - Sendo os sorteios realizados em São Paulo, não teria o Rio de Janeiro competência para exigir o ISS sobre o total da receita;
 - A decisão de indeferimento de perícia negou a prova vital para o deslinde da controvérsia da origem territorial da receita, portanto é nula.
 - Omissão da decisão sobre o pedido de aplicação da regra da letra f do art. 18 da Lei de Liquidações Extrajudiciais .

A Representação da Fazenda opina pelo não conhecimento do recurso, e, se conhecido, o não acolhimento de qualquer pretensão do Contribuinte que implique em modificação da decisão atacada.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR

O art. 184 do Decreto n.º 14.602/96 estabelece:

“Art.184 - Na ausência de disposição expressa, aplicam-se subsidiariamente ao procedimento e ao processo administrativo-tributários as normas de Direito Processual.”
(grifamos)

Ocorre que o Decreto acima mencionado, que é o Regulamento do Processo Administrativo Tributário do Município do Rio de Janeiro tem algumas **disposições expressas**, que parece foram esquecidas pelo Contribuinte.

Vejamos :

“Art. 109 - Encerra-se o litígio com:

I. a decisão definitiva;

.....”

“Art. 110 - São definitivas as decisões:

.....

II. de segunda instância, de que não caiba recurso ou pedido de reconsideração ou, se cabíveis, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

.....”

O recurso voluntário interposto pelo Contribuinte foi exaustivamente discutido em todos os seus aspectos, por este Conselho e o Acórdão atacado reflete exatamente a decisão tomada por este Colegiado, unanimemente.

Por ter sido unânime a decisão, não cabe mais recurso. É uma decisão definitiva.

Entretanto, parecendo não se conformar com este fato, vem a empresa e apresenta o que chama de embargos de declaração, trazendo os mesmos argumentos, DE MÉRITO, já examinados por este Conselho e refutados por TODOS os Conselheiros.

Se este Conselho decidir conhecer o recurso, estará tratando de modo desigual aos demais Contribuintes que tendo seus processos decididos por unanimidade, não mais puderam se manifestar, por serem definitivas aquelas decisões.

Cumprе ainda observar que, ainda que se admita a aplicação das normas do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não podem ter efeito modificativo do julgamento, como pretende o Contribuinte, mas tão somente aperfeiçoá-lo.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por incabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Requerente: **INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S. A.** e Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, em preliminar, por unanimidade, não conhecer do recurso, por incabível, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2001.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ
RELATORA